PROCESSO Nº 000670/2009

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores (Denunciada)

Fernando Lima Costa (Denunciado)

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE)

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

ADVOGADO: Não há.

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 457/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20118 PLENO

EMENTA – Denúncia. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores. Irregularidades na folha de pagamento dos profissionais do magistério. Aplicação irregular dos recursos do FUNDEB. Procedência da denúncia. Pretensão sancionatória contra o ex gestor prescrita. Ressarcimento por parte do município.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 09 de agosto de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pela procedência da Denúncia em face do Sr. Fernando Lima da Costa, deixando de aplicar multa em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva, mas determinando ao município de Nossa Senhora das Dores, a devolução dos valores, a serem devidamente atualizados a partir do seu marco inicial, na ordem de R$ 457.589,18 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB), conforme montantes e marco inicial para fins de correção monetária expostos na tabela do voto do relator. Caso seja comprovada a inviabilidade de devolução dos valores à Conta FUNDEB ainda no**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43

presente exercício, determino a inclusão, na Lei Orçamentária Anual 2019, da programação do recolhimento dos valores em débito, sob pena de rejeição das contas do atual gestor, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Substituto Rafael Souza Fonseca, presente o Procurador José Sérgio Monte Alegre, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE), acerca de supostas irregularidades na folha de pagamento dos profissionais do magistério, no Município de Nossa Senhora das Dores, durante os anos de 2007 e 2008.

A presente demanda foi inicialmente encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, de posse dos documentos, encaminhou o Ofício 933/2008/GCFSE/DIGEF/FNDE/MEC, dando conhecimento para providências desta Corte.

Após análise preliminar, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI) emitiu a Informação de folhas 25 a 35, apontando as seguintes irregularidades:

Exercício 2007

1. Servidores lotados na Secretaria de Educação, ou seja, sem função de magistério, recebendo seus vencimentos através do FUNDEB 60%, totalizando R$ 16.496,77 (dezesseis mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos);
2. Pagamento de gratificação e representação através do FUNDEB 60% no importe de R$ 2.058,30 (dois mil e cinquenta e oito reais e trinta centavos) e através do FUNDEB 40% no total de R$ 10.938,40 (dez mil, novecentos e trinta oito reais e quarenta centavos).

Exercício 2008

1. Servidores lotados na Secretaria de Educação, ou seja, sem função de magistério, recebendo seus vencimentos através do

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43

FUNDEB 60%, totalizando R$ 98.930,77 (noventa e oito mil novecentos e trinta reais e setenta e sete centavos);

2. Servidores lotados na Secretária de Educação, ou seja, fora das unidades escolares, recebendo seus vencimentos pelo FUNDEB 40%, no total de R$ 197.713,27 (cento e noventa e sete mil setecentos e treze reais e vinte e sete centavos);

3. Pagamento de gratificação e representação através do FUNDEB 40% no valor de R$ 5.084,00 (cinco mil e oitenta e quatro reais).

Concluído o relatório, este foi encaminhado ao *Parquet* Especial que recomendou a autuação do feito ante as irregularidades apontadas.

Dessa forma, foi aprovada a autuação do presente processo como Denúncia na sessão plenária de 12 de maio de 2009, sendo o ex gestor Fernando Lima Costa devidamente citado em 10 de junho de 2009.

Tempestivamente, o interessado protocolou petição alegando nulidade da citação, uma vez que esta não foi expedida acompanhada de contrafé.

Diante disso, atendendo ao pleito do interessado e a fim de que se evitasse nulidade da presente instrução, foi expedida nova citação datada de 21 de setembro de 2010.

Em resposta, o interessado apresentou considerações aduzindo que não estava mais à frente da gestão do município e que, por consequência, não teria mais acesso à documentação que se encontra nos arquivos da administração, requerendo, ao final, a realização de diligência à atual gestão, para que esta apresentasse os documentos necessários à instrução processual.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43

Efetivada a diligência e recebidos os documentos solicitados pelo ex gestor, os autos foram novamente encaminhados à 4ª CCI.

Em Informação Complementar de folhas 3.950, datada de 31 de maio de 2012, a 4ª CCI solicitou nova citação ao interessado, a qual foi expedida somente em 20 de junho de 2016, estando o processo durante todo este período sem qualquer tramitação.

Em nova peça defensiva, o ex gestor alegou que os fatos narrados na presente papeleta já ocorreram há mais de 08 (oito) anos da data desta última notificação, motivo pelo qual sua possibilidade de defesa e contraditório já teriam se esvaído. Requer, assim, o arquivamento do feito sob fundamento de perda de objeto.

Em nova Informação Complementar nº 01/2018, a 4ª CCI informou que o interessado não apresentou argumentos capazes de sanar as irregularidades, razão pela qual deveria o ex gestor ser condenado a multa proporcional a 10% dos valores aplicados irregularmente.

Sugeriu, ainda, a determinação para que o município de Nossa Senhora das Dores restitua o montante de R$ 457.589,18 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB), devendo o presente valor ser devidamente atualizado monetariamente.

Chamado a manifestar-se, o *Parquet* de Contas, através de seu representante, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, emitiu Parecer nº 457/2018, onde acompanhou o entendimento da Coordenadoria Técnica, apontando, apenas, que a multa administrativa se encontra prescrita em virtude do lapso temporal ocorrido entre a segunda e a terceira citação, ocorridas em 21.09.2010 e 31.05.2016, respectivamente.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43

Após, em virtude da composição da nova mesa diretora desta Casa, os autos foram redistribuídos para este Relator e, encerrada esta nova fase da instrução, vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo as partes cientificadas através de mandados de intimação publicados no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o sucinto relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43

VOTO DO RELATOR

Trata-se o presente processo de denúncia encaminhada a esta Corte pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE), acerca de pagamentos irregulares realizados pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores.

Após a devida tramitação, restaram confirmados diversos desvios de finalidades realizados com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB) no que tange à remuneração de servidores lotados na Secretaria de Educação daquela municipalidade, tratando-se especificamente este processo sobre a consequência dessa aplicação inapropriada.

Entendido como fundo especial de natureza contábil, o FUNDEB é formado primordialmente por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

Recebem recursos desta reserva os estados e os municípios que oferecem atendimento na educação básica, mais especificamente para as etapas de educação infantil (creche e pré-escola), ensino fundamental (de oito ou de nove anos) e ensino médio; as modalidades de ensino regular, educação especial, educação de jovens e adultos e ensino profissional integrado; as escolas localizadas nas zonas urbana e rural; os turnos com regime de atendimento em tempo integral ou parcial (matutino e/ou vespertino ou noturno).

Sua aplicação é regida pela Lei 11.494/2007, e tem emprego específico nas ações consideradas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, mais precisamente no âmbito dos estabelecimentos de ensino, e pelo menos 60% (sessenta

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43

por cento) devem ser investidos na folha de pagamento dos profissionais do magistério em plena atividade (arts. 21 e 22 da citada lei).

> Art. 21. **Os recursos dos Fundos**, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, **em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
> § 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de **estabelecimento de ensino da educação básica** nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.
>
> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados **ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.**
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, **profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência**: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
> III - efetivo exercício: **atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43

> **regular vinculação contratual,** temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Vale dizer que tudo isso deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 23 da mesma Lei, e do art. 71 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação), *in literis*:

> Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:
> I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
>
> Lei 9.394/1996
> Art. 71. **Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino** aquelas realizadas com:
> VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, **quando em desvio de função** ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta forma, resta confirmada a irregularidade constatada pela equipe técnica responsável pela instrução da presente denúncia, pois ao descumprir o normativo posto, utilizando recursos do FUNDEB para pagar professores em desvio de função - deslocados das atividades do magistério - e arcar com o pagamento de gratificação e representação de profissionais não lotados em unidades de ensino, o ex gestor incorreu em desobediência aos princípios fundamentais da administração pública, mais precisamente o princípio da legalidade.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43

Nessa perspectiva, faz-se necessário salientar que não cabe a imputação de glosa dos valores aplicados indevidamente ao ex gestor, pois este não foi beneficiário direto dos recursos. Todavia, exige-se, no presente caso, a restituição dos valores à conta do FUNDEB pelo Município de Nossa Senhora da Dores, já que os recursos foram utilizados para pagamento de sua folha de pessoal.

Nesse passo, entendo que há incidência da alínea b do inciso III do art. 43[1] da nossa Lei Orgânica (prática de ato gestão ilegal), uma vez que o interessado não poderia permitir o uso de recursos da reserva FUNDEB para pagamentos alheios e desvinculados à sua destinação legal.

Assim, faz-se necessário determinar a devolução dos recursos na ordem de R$ 457.589,18 (quatrocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), a serem atualizados, à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB), conforme montantes e marco inicial para fins de correção monetária nos dados expostos na tabela abaixo:

Irregularidade	Valor	Marco inicial
Servidores lotados na Secretaria de Educação, ou seja, sem função de magistério recebendo seus vencimentos através do FUNDEB 60%.	R$ 16.496,77;	31 de dezembro de 2007

[1] Art. 43. As contas devem ser julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43

Pagamento de gratificação e representação através do FUNDEB 60%.	R$ 2.058,30	31 de dezembro de 2007
Pagamento de gratificação e representação através do FUNDEB 40%.	R$ 10.938,40.	31 de dezembro de 2007
Servidores lotados na Secretaria de Educação, ou seja, sem função de magistério, recebendo seus vencimentos através do FUNDEB 60%.	R$ 98.930,77;	31 de dezembro de 2008
Servidores lotados na Secretária de Educação, ou seja, fora das unidades escolares, recebendo seus vencimentos pelo FUNDEB 40%	R$ 197.713,27;	31 de dezembro de 2008
Pagamento de gratificação e representação através do FUNDEB 40%.	R$ 5.084,00.	31 de dezembro de 2008

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43

Tal determinação segue entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, tendo como decisão paradigma o Acordão 3535/2014- Segunda Câmara, conforme ementa cito textualmente:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDEB. DESVIO DE RECURSOS. REVELIA. SOLIDARIEDADE. NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Demonstrado nos autos que o Ente Municipal foi o único a se beneficiar com parte dos recursos federais irregularmente utilizados, impõe-se sua responsabilidade quanto aos mesmos. 2. Presumida, contudo, a boa-fé do Ente Federado beneficiado, fixa-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, devidamente atualizado (TCU 01672720100, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 15/07/2014).

Porém, levando em consideração o expressivo valor e o planejamento orçamentário do município – uma vez que já decorre mais de metade do exercício financeiro - entendo que cabe ao Tribunal determinar que, caso haja comprovada impossibilidade de devolução dos valores à conta FUNDEB ainda no presente ano, seja incluída na próxima Lei Orçamentária Anual a programação do recolhimento dos valores, sob pena de rejeição das contas do atual gestor.

Ademais, verifico que a pretensão punitiva desta Corte para imputação de multa direcionada ao ex-prefeito Fernando Lima da Costa **(e tão somente a ele)** resta **prescrita**, pois entre as duas últimas notificações ao ex gestor passaram-se mais de 05 anos, não havendo nenhum fato interruptivo do prazo prescricional, conforme determina o art. 69, da Lei Orgânica Casa.

Destarte, sou pela procedência da Denúncia em face do Sr. Fernando Lima da Costa, deixando de aplicar multa em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva, mas determinando ao município de Nossa Senhora das Dores,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43

, a devolução dos valores, a serem devidamente atualizados a partir do seu marco inicial, na ordem de R$ 457.589,18 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB), conforme montantes e marco inicial para fins de correção monetária expostos na tabela abaixo:

Irregularidade	Valor	Marco inicial
Servidores lotados na Secretaria de Educação, ou seja, sem função de magistério recebendo seus vencimentos através do FUNDEB 60%.	R$ 16.496,77;	31 de dezembro de 2007
Pagamento de gratificação e representação através do FUNDEB 60%.	R$ 2.058,30	31 de dezembro de 2007
Pagamento de gratificação e representação através do FUNDEB 40%.	R$ 10.938,40.	31 de dezembro de 2007
Servidores lotados na Secretaria de Educação, ou seja, sem função de magistério,	R$ 98.930,77;	31 de dezembro de 2008

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43

recebendo seus vencimentos através do FUNDEB 60%.		
Servidores lotados na Secretária de Educação, ou seja, fora das unidades escolares, recebendo seus vencimentos pelo FUNDEB 40%	**R$ 197.713,27;**	**31 de dezembro de 2008**
Pagamento de gratificação e representação através do FUNDEB 40%.	**R$ 5.084,00.**	**31 de dezembro de 2008**

Caso seja <u>comprovada</u> a inviabilidade de devolução dos valores à Conta FUNDEB ainda no presente exercício, determino a inclusão, na Lei Orçamentária Anual 2019, da programação do recolhimento dos valores em débito, sob pena de rejeição das contas do atual gestor.

Pela procedência da denúncia, com determinação de ressarcimento pelo município à conta do FUNDEB, sem multa em virtude da prescrição. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/09/2018 11:38:36
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 13/09/2018 13:07:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2018 14:06:43